



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000437220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004144-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004144-65.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52.923-6**

AGRAVO. Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Decisão fundamentada que aferiu os requisitos objetivo e subjetivo. Exame criminológico não vincula o juízo julgador. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. decisão de fls. 11/12 que indeferiu a progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo.

Aduz que o agravante preencheu os requisitos para a progressão ao regime semiaberto, haja vista que possui bom comportamento carcerário e que cumpriu o lapso temporal necessário. Ressalta que foi realizado exame criminológico, o qual restou favorável à concessão do benefício ao reeducando. Sustenta que os laudos do exame citado devem ser analisados de modo mais favorável ao réu.

Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 46/48 e 50).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 59/64).

É o relatório.

Reincidente, o agravante cumpre pena de 13 anos, 03 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de receptação, furto qualificado e roubo majorado, com término de cumprimento das penas previsto para 13/07/2031. Possui histórico de três faltas graves (fls. 32/39).

Às fls. 38 consta informação de envolvimento com facção criminosa.

Conquanto preenchido o requisito objetivo, não se encontra presente o requisito subjetivo.

Nesse sentido, conforme bem apontado pelo i. magistrado de primeiro grau ao indeferir a progressão:

[...] Trata-se de sentenciado com histórico de infrações disciplinares de natureza grave, sendo a última abandono do regime semiaberto em 21/03/2022 com recaptura somente em 23/09/2023, ou seja, permaneceu mais de um ano e seis meses foragido. Tais faltas, ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos crimes contra o patrimônio, desta vez cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa (roubo majorado), o que denota progressão criminosa e contumácia delitiva. E mais, consta do histórico de movimentações no sistema prisional que todas as vezes que alcançava a liberdade, passava-se pouco tempo e era novamente preso em flagrante (pag. 697). Também consta do boletim informativo (pág. 701) a informação atualizada em 13/02/2025 que: "GRUPO REGIONAL DE AÇÕES DE SEGURANÇA E DISCIPLINA INFORMOU QUE CONSTA ENVOLVIMENTO SENTENCIADO COM FACÇÃO CRIMINOSA" [...] (fls. 11/12).

Anote-se que a r. decisão agravada encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste aspecto, não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa.

Ademais, vale destacar que compete ao Juízo da Execução apreciar a existência dos requisitos objetivo e subjetivo, para então deferir os benefícios, sendo certo que não está adstrito ao laudo produzido em sede de exame criminológico.

Ressalte-se, ademais, que se trata de sentenciado reincidente, em cumprimento de pena por delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir histórico de faltas graves e envolvimento com facção criminosa.

Assim, necessária maior permanência no cárcere para absorção da terapêutica penal a revelar merecimento à progressão ao regime semiaberto para não pôr em risco a sociedade.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Deve, portanto, descontar sua pena por maior período no regime mais gravoso para que possa absorver a terapêutica penal e mostrar-se apto ao merecimento da progressão ao regime semiaberto.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras de poder retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator